



A

**Comissão de Agricultura e Mar**

---

**Parecer da Comissão de Agricultura e Mar**

[Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011] **COM (2016) 786**

*Deputada*

*Júlia Rodrigues (PS)*



**Comissão de Agricultura e Mar**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE IV - CONCLUSÕES**



Comissão de Agricultura e Mar



---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto para efeitos de análise e elaboração do presente parecer na matéria da sua competência.



## Comissão de Agricultura e Mar

### PARTE II – CONSIDERANDOS

A Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO pretende estabelecer *“um quadro para as estatísticas europeias ao nível das explorações agrícolas e prevê que as informações sobre a estrutura sejam integradas nas informações sobre métodos de produção, medidas de desenvolvimento rural, aspetos agroambientais e outras informações conexas”*.

Para os proponentes o programa de inquéritos europeus sobre a estrutura das explorações agrícolas, que existe desde 1966, deve ser continuado, lembrando que o último inquérito realizado no âmbito do regulamento atualmente em vigor - que a presente proposta pretende revogar – foi o Inquérito sobre a Estrutura das Explorações Agrícolas (IEEA), realizado em 2016.

Por outro lado, sustentam que o Sistema Europeu de Estatísticas Agrícolas (SEEA) deve seguir as recomendações da Estratégia Global para melhorar as estatísticas agrícolas e rurais, bem como as do Programa Mundial de Recenseamento Agrícola de 2020 da FAO, estratégia que resultou de uma avaliação internacional de estatísticas agrícolas. Numa avaliação ao SEEA foi concluído que os seus utilizadores se mostraram *“insatisfeitos com a falta de dados sobre elementos específicos (balanços de aprovisionamento, preços e rendas dos terrenos, fluxos de nutrientes, dados relativos ao ambiente e outros) e consideram que o sistema é demasiado rígido, não permitindo a rápida introdução de novas recolhas de dados”*.

Defendem que as estatísticas, senso lato, são um importante instrumento e ferramenta para que os responsáveis políticos possam *“planificar, acompanhar e avaliar o impacto e a eficácia das (...) políticas e das suas potenciais alterações”*, como sejam, o impacto da atividade agrícola no ambiente. Alertam, igualmente, para as diversas fontes de onde provêm as estatísticas agrícolas usadas a nível da União Europeia.

Neste sentido, na proposta de regulamento objeto do presente parecer é sustentado que a existência de estatísticas comparáveis entre todos os Estados-Membros sobre a estrutura das explorações agrícolas é importante para determinar a evolução da política agrícola comum, não deixando de referir que todas as superfícies utilizadas para a produção agrícola devem ser abrangidas pelas estatísticas agrícolas.

Comissão de Agricultura e Mar

Considerando que os Estados-Membros não podem alcançar a necessária coerência e comparabilidade sem um quadro normativo europeu claro e que o SEEA deve ser suficientemente robusto e eficiente, é sustentado que o presente regulamento pretende simplificar e modernizar a recolha de dados estatísticos a nível das explorações agrícolas, aludindo que esta recolha *“obedece atualmente a regras diferentes a nível da União”*.

Do ponto de vista da coerência com outras políticas da União, é referido que as estatísticas ambientais e agrícolas constituem um dos três pilares da produção estatística e é considerado que proporcionam dados de melhor qualidade sobre o emprego, o crescimento, o investimento e políticas de prevenção e de mitigação no domínio da agricultura, sobre ações nos domínios das alterações climáticas, da bioenergia e do ambiente, bem como um conhecimento mais aprofundado dos fluxos dos alimentos, da evolução e dos riscos globais. Realçam que as estatísticas agrícolas proporcionam dados que permitem avaliar a execução e acompanhar a PAC 2014-2020.

O Conselho e o Parlamento procederam previamente a uma consulta às partes interessadas sobre a estratégia em matéria de estatísticas agrícolas para 2020 e das respostas puderam concluir que: i) a legislação da União em vigor em matéria de estatísticas agrícolas não atende adequadamente às necessidades novas e emergentes em matéria de dados; ii) as recolhas de dados não são harmonizadas nem coerentes; iii) os encargos com o fornecimento dos dados representa são considerados excessivamente elevados.

A proposta de regulamento em apreciação é composta por 19 artigos, optando-se por transcrever de seguida a descrição sumária e que se encontra na exposição de motivos:

*“Tal como estabelecido no artigo 1.º, a finalidade do regulamento é estabelecer um quadro normativo para as estatísticas agrícolas europeias ao nível das explorações agrícolas e prever a integração das informações estruturais com outras informações, nomeadamente, métodos de produção, medidas de desenvolvimento rural e aspetos agroambientais. As principais definições são descritas no artigo 2.º. O âmbito de aplicação e a cobertura são descritos no artigo 3.º. A proposta admite e promove a utilização de novas formas de recolha de dados e de fontes de dados alternativas, nomeadamente dados administrativos e outras fontes (artigo 4.º).*

### Comissão de Agricultura e Mar

*As estatísticas abrangidas pelo regulamento são referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º para anos e períodos de referência específicos (artigo 10.º). Propõe-se habilitar a Comissão a adotar atos delegados para alterar as características enunciadas no anexo III (artigo 5.º), exclusivamente para fins de alinhamento com os registos administrativos, assim como os temas detalhados para os módulos enumerados no anexo IV (artigo 8.º) com vista a adaptar os dados recolhidos às necessidades futuras dos utilizadores e a satisfazer requisitos específicos dos utilizadores nos inquéritos ad hoc (artigo 9.º).*

*A Comissão deve ser também habilitada a aprovar medidas de execução relativas às especificações técnicas exigidas para os conjuntos de dados (artigo 8.º) e à elaboração de relatórios sobre qualidade (artigo 11.º). Os requisitos em matéria de relatórios sobre qualidade estão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009, que constitui um quadro de referência e obriga os Estados-Membros a agir em conformidade com os princípios estatísticos e critérios de qualidade especificados no referido regulamento.*

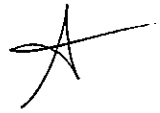
*Os dados devem ser transmitidos dentro de prazos predefinidos (artigo 12.º).*

*O projeto de regulamento inclui disposições relativas ao apoio financeiro a proporcionar aos Estados-Membros (artigos 13.º e 14.º) para:*

- o cumprimento dos requisitos em matéria de dados e o desenvolvimento de metodologias destinadas a melhorar a qualidade ou a reduzir os custos, ou ambos, bem como os encargos administrativos associados à recolha e produção de estatísticas integradas sobre explorações agrícolas;*
- o custo das recolhas de dados;*
- a recolha de dados ad hoc.*

*Além disso, o regulamento inclui as disposições necessárias para a proteção dos interesses financeiros da União (artigo 15.º) e para o exercício da delegação de poderes (artigo 16.º).*

*Os artigos finais dizem respeito ao procedimento de comité (artigo 17.º) e à revogação de dois regulamentos em vigor que serão substituídos na íntegra pelo regulamento (artigo 18.º).*



### Comissão de Agricultura e Mar

*Os cinco anexos estabelecem as informações pormenorizadas sobre os coeficientes de cabeças normais, a lista de limiares físicos, a lista de características dos dados de base estruturais, as características que devem ser abrangidas nos módulos e os requisitos relativos à precisão.”*

Na exposição de motivos, é, ainda, possível observar que a proposta de regulamento tem um impacto financeiro global para os anos 2019 e 2020, que, no âmbito do Quadro de Financeiro Plurianual (QFP), se estima ascender a 40 milhões de euros. Neste propósito, pelo artigo 13.º da proposta de regulamento, mais precisamente pelo n.º4, do artigo 13.º, a proposta de contribuição da União consuma-se da seguinte forma:

*“(…)*

- 3. A contribuição financeira da União não pode exceder 75 % dos custos elegíveis, até aos montantes máximos previstos nos n.os 4 e 5.*
- 4. Para o conjunto dos custos das recolhas dos dados de base e dos dados dos módulos referentes a 2020, a contribuição financeira da União é limitada aos montantes máximos a seguir especificados:*
  - a) 50 000 EUR para o Luxemburgo e para Malta;*
  - b) 1 000 000 EUR para a Áustria, para a Croácia, para a Irlanda e para a Lituânia;*
  - c) 2 000 000 EUR para a Bulgária, para a Alemanha, para a Hungria, para Portugal e para o Reino Unido;*
  - d) 3 000 000 EUR para a Grécia, para a Espanha e para a França;*
  - e) 4 000 000 EUR para a Itália, para a Polónia e para a Roménia;*
  - f) 300 000 EUR para cada um dos restantes Estados-Membros.*
- 5. Para as recolhas de dados de base e de dados dos módulos em 2023 e 2026, os montantes máximos especificados no n.º 4 são reduzidos em 50 %, sob reserva do disposto no quadro financeiro plurianual pós-2020.*

*(…)”*

#### **A. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade**

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço incide genericamente sobre uniformização e harmonização das estatísticas integradas sobre explorações agrícolas na União Europeia, estatísticas que, como é referido na exposição de motivos, são um importante instrumento para a monitorização e acompanhamento da execução da Política Agrícola Comum (PAC), para a definição de políticas públicas e para o conhecimento das realidades nacionais e entre Estados-Membros. E só é possível promover uma avaliação comparativa entre Estados-Membros se existir um formato comum para a

### Comissão de Agricultura e Mar

elaboração das estatísticas. Neste contexto, considera-se que a presente proposta de regulamento europeu em apreço respeita o Princípio da Subsidiariedade

Contudo, pelo Anexo II – *Lista de limiares físicos* a rubrica Superfície Agrícola Utilizada (SAU) assume como limiar 5ha de SAU. Não obstante a SAU média por exploração em Portugal se situar nos 14,6ha<sup>1</sup>, muito por responsabilidade de uma região específica nacional – o Alentejo – a verdade é que a 72,3% do número de explorações tem uma SAU inferior a 5ha. Com efeito, Existem 52.348 explorações agrícolas com SAU inferior a 1ha (19,8% do total) e 128.800 explorações têm SAL entre 1ha e 5ha (52,5% do total).

Esta realidade, que caracteriza o território português e que descreve as particularidades da (pequena) dimensão das explorações agrícolas, não deve ser desconsiderada. E não deve ser desconsiderada principalmente quando está em apreciação um regulamento europeu que pretende estabelecer um sistema estatístico que procura garantir a harmonização das estatísticas (é certo), mas também está em apreciação um regulamento que pretende estabelecer um formato que garanta a coerência e a comparabilidade estatística, que permitirá comparar realidades nacionais idênticas, parecidas ou diferentes.

Ora, se não procurarmos garantir que a realidade da SAU do território português nomeadamente de explorações com área inferior a 5ha, que ascendem a 191.148 explorações agrícolas e que representam 2/3 do número de explorações agrícolas, vai criar-se, necessariamente, um enviesamento da análise estatísticas com implicações nas decisões políticas a serem tomadas em matéria de Política Agrícola Comum.

Como tal considera-se fundamental que a o limiar físico da Rubrica Superfície Agrícola Utilizada venha a prever a situação do território português, ou seja, classe de SAU inferior a 1ha e classe de SAU entre 1ha e 5ha.

Relativamente ao Princípio da Proporcionalidade, considera-se que a proposta de regulamento cumpre com este princípio porquanto a atualização e alterações propostas ao Sistema Europeu de Estatísticas Agrícolas irão trazer uma redução de custos acessórios para cada Estado-Membro na recolha de dados, para além de ser acompanhado por um pacote financeiro de

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/hugoalmeida/Downloads/IEEA\\_2013%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/hugoalmeida/Downloads/IEEA_2013%20(3).pdf)





### Comissão de Agricultura e Mar

40M€. No entanto, a distribuição de verbas parece desproporcional, nomeadamente, para Portugal.

Segundo o regulamento, Portugal fica no “grupo” da Alemanha, Bulgária, Hungria e Reino Unido a quem foi atribuído um montante de 2M€ (alínea c) do artigo 13.º). Considerando que os países identificados são grandes países, com realidades territoriais nacionais bastantes mais homogéneas, quando comparados com Portugal que, para além, da reconhecida heterogeneidade territorial e com elevada biodiversidade, tem um território insular ultra periférico, obrigando a um maior esforço financeiro na recolha de dados para poder contemplar e caracterizar com mais coerência, comparabilidade, eficácia e robustez as diferentes realidades.

#### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Nos termos do n.º3 do artigo 137.º do Regimento a opinião do Relator é de elaboração facultativa pelo que o signatário do presente parecer exime-se de manifestar a sua opinião política sobre a proposta em apreço.

#### PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.
2. A presente Proposta respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, não obstante a Comissão de Agricultura e Mar considera que:
  - a. o limiar físico da rubrica Superfície Agrícola utilizada (SAU) proposto é exclusivo da realidade portuguesa tendo em conta que 2/3 das explorações agrícolas têm uma SAU inferior a 5ha, carecendo, por isso, de alteração e

**Comissão de Agricultura e Mar**

---

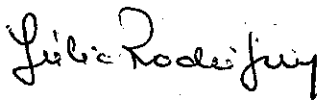
atualização à realidade do território português, nomeadamente, prevendo a classe SAU inferior a 1ha e a classe SAU entre 1ha e 5ha, ou, em alternativa SAU inferior a 5ha;

- b. a reconhecida heterogeneidade territorial e a elevada biodiversidade de Portugal, bem como as regiões insulares ultra periféricas que compõem o território nacional, obriga a um maior esforço financeiro na recolha de dados comparativamente com países como a Alemanha, Bulgária, Hungria e Reino Unido com quem Portugal irá ter que partilhar um montante global de 2M€.

3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

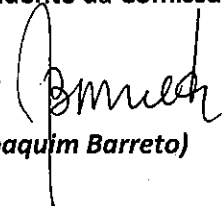
Palácio de São Bento, 1 de fevereiro de 2017

**A Deputada Autora do Parecer**



*(Júlia Rodrigues)*

**O Presidente da Comissão**



*(Joaquim Barreto)*